A Defesa da Sociedade: Perspectivas Filosóficas e Jurídicas

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Rafael Da Costa Cordeiro
Higor Matheus Gonçalves Da Silva
Luis Eduardo Da Silva Roza

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

UCB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA

Introdução

A defesa da sociedade constitui um dos pilares fundamentais da filosofia política e da ciência do direito, uma vez que envolve a articulação entre valores éticos, princípios de justiça e mecanismos normativos capazes de garantir a ordem e a convivência coletiva. Michael Sandel, em sua obra Justiça, ao analisar a perspectiva utilitarista, destaca que muitas decisões coletivas são justificadas pela busca da maior felicidade para o maior número de pessoas. Essa concepção, embora prática, suscita dilemas quanto aos limites da liberdade individual diante das necessidades do todo social.

Sob a ótica jurídica, a ordem normativa positiva tem como finalidade central assegurar a paz social mediante normas coercitivas, que regulam condutas e impõem restrições a interesses individuais em prol da coletividade. Assim, a análise conjunta da filosofia política e do direito positivo revela que ética e norma não se dissociam: enquanto a primeira fundamenta valores, o segundo organiza sua aplicação em estruturas coercitivas. Dessa forma, a defesa social não pode ser concebida apenas como reflexo de convicções morais, mas como resultado de uma articulação institucional que busca equilibrar liberdade e segurança, interesse individual e bem comum.

Objetivo

O estudo visa correlacionar a visão de Michael Sandel sobre a defesa da sociedade, baseada no utilitarismo da maximização da felicidade coletiva, com os conceitos de Direito Natural, Direito Positivo e normas coercitivas. Busca-se mostrar como filosofia moral e ordenamento jurídico convergem na proteção da coletividade, mesmo partindo de fundamentos distintos: ético e normativo.

Material e Métodos

A metodologia utilizada baseia-se na análise bibliográfica e na correlação de textos de natureza filosófica e jurídica. Primeiramente, examina-se a abordagem de Michael Sandel no capítulo 2 de Justiça, no qual o autor expõe os fundamentos do utilitarismo como paradigma de organização da vida social. Inspirado em Jeremy Bentham e John Stuart Mill, o utilitarismo busca maximizar o bem-estar coletivo, legitimando medidas que, mesmo restringindo liberdades individuais, visam ao benefício comum. Sandel ilustra essa lógica com dilemas morais

concretos, nos quais o sacrifício de alguns indivíduos se justifica pelo ganho da maioria.

Em segundo lugar, recorre-se ao estudo do direito positivo e da teoria jurídica, especialmente no que tange à distinção entre Direito Natural e Direito Positivo. O primeiro, de caráter universal, vincula-se a princípios morais como justiça e dignidade; o segundo, formalizado pelo Estado, traduz-se em normas obrigatórias dotadas de coercitividade. Essa coercitividade representa a característica essencial do direito, pois garante a preservação da ordem social não como simples recomendação, mas como comando dotado de sanção.

O método adotado, portanto, consiste em promover um diálogo interdisciplinar entre filosofia moral e ciência jurídica, a fim de compreender como ambas estruturam a ideia de defesa da sociedade: a filosofia fornecendo as justificativas éticas e teleológicas, e o direito oferecendo os instrumentos institucionais para sua efetivação.

Resultados e Discussão

A análise comparativa entre Sandel e o pensamento jurídico evidencia tanto convergências quanto tensões. Sandel mostra que, em contextos de crise como desastres naturais ou instabilidades econômicas, as decisões sociais tendem a se apoiar no cálculo das consequências. Situações como a cobrança de preços abusivos durante um furacão exemplificam esse dilema: de um lado, a prática poderia ser vista como estímulo econômico à oferta; de outro, como exploração injusta da vulnerabilidade alheia. A defesa da sociedade, nesse cenário, exige não apenas a avaliação utilitarista dos resultados, mas também a consideração de princípios de justiça e dignidade.

No campo jurídico, tais dilemas encontram respaldo na noção de normas cogentes e no princípio da ordem pública. O Direito Positivo não admite que a liberdade individual como a autonomia do mercado se sobreponha ao bem-estar coletivo, razão pela qual impõe limites coercitivos, como as legislações contra práticas abusivas. Nesse aspecto, verifica-se convergência: tanto a filosofia utilitarista quanto o direito positivo justificam restrições individuais em favor da coletividade, ainda que a partir de fundamentos distintos um ético, outro normativo.

A discussão se aprofunda ao considerar o Direito Natural. Se o utilitarismo se pauta no cálculo da felicidade, o Direito Natural fornece valores universais como justiça, dignidade e liberdade que orientam e limitam a aplicação das normas positivas. Dessa forma, a defesa da sociedade não pode se reduzir a um mero cálculo consequencialista, mas deve integrar princípios morais que transcendam a lógica estritamente normativa.

Assim, evidencia-se que a defesa social requer a complementaridade entre moral e direito. A ausência de valores éticos pode levar o direito à arbitrariedade, enquanto a ausência de mecanismos institucionais torna a moral ineficaz. O equilíbrio entre ambos constitui a verdadeira força da proteção social.

Conclusão

A defesa da sociedade evidencia a relação entre filosofia moral e teoria jurídica. Para Michael Sandel, o utilitarismo mostra que a busca pela felicidade coletiva pode exigir restrições a direitos individuais, especialmente em contextos de crise. Já o direito positivo concretiza essas restrições em normas coercitivas, assegurando a preservação da ordem. Assim, a proteção coletiva depende da integração entre valores éticos e instrumentos jurídicos, conciliando liberdade e segurança.

Referências

SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

ANDRADE, Felipe Rossi de. Material Educacional de Direito Civil e Processo Civil. ESA/DF, 2025.